



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

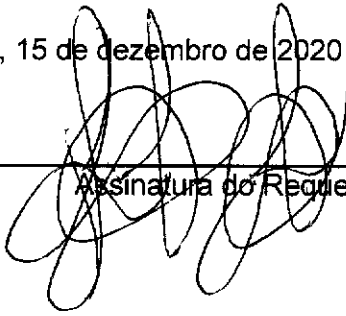
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/12/013434
Data Protoc....: 15/12/2020
Hora.....: 14:13
Requerente.: TKNET TELECOM LTDA - EPP
Numero.....: 525
Complem.....: SALA 02
Bairro.....: Centro
CEP.....: 96740000
Cidade.....: Taquari-RS
Logradouro.....: Rua David Canabarro
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: UCVH36H
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha CONTRARRAZÃO referente ao processo licitatório pregão - Edital 097/2020.

Fone:..... 5136531610

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 15 de dezembro de 2020



Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Processo Licitatório Pregão

Editais 097/2020

TKNET – Telecom Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 04.551.447.0001/00, com sede na Rua Osvaldo Aranha, nº 2080, sala 02, andar térreo, Centro, nesta cidade de Taquari/RS, CEP 95.860-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador signatário, com endereço profissional à Rua Rivaldo Azambuja Guimarães, nº 39, sala 01, CEP 95.860-000, conforme ut instrumento de mandato, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso proposto por **Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada e identificada, pelas seguintes razões de fato e fundamento:

BREVE HISTÓRICO DO FATOS

Primeiramente, necessário contextualizar que a ora Recorrida, sagrou-se vencedora em pregão, relativamente ao objeto do Edital nº 97/2020, em estrita observância ao disposto no referido instrumento de convocação, ou seja, apresentou a proposta mais vantajosa ao Erário Público.

Inconformada com o resultado do pregão, sem qualquer razão de direito a guarnecer sua pretensão, a Recorrente interpôs Recurso, sustentando, de forma absolutamente maliciosa, e em claro intuito

dé induzir em erro o nobre julgador administrativo, que a ora Recorrida não teria condições de cumprir o edital, na medida em que não teria em seu CNPJ a descrição de atividade de telefonia (CNAE). Para tanto, ao incrível que possa parecer colacionou o CNPJ de outra empresa do Grupo, “TKnet Serviços de Internet Ltda” que, frise-se, **mostra-se totalmente estranha a discussão proposta eis que sequer participou do certame.**

Recebido o Recurso, foi a ora Recorrida intimada para apresentar suas contrarrazões.

Eis assim, de forma sintética, os fatos!

DO DIREITO

Sopesando que a alteração proposta tem um único e exclusivo fundamento, bem como por força de preclusão consumativa qualquer outro estaria precluso, face da inércia da Recorrente, vamos tratar pontualmente a inconformidade da Recorrente.

In primo loco, necessário consignar que, em momento algum houve qualquer exigência no Edital 097/2020, no que concerne à necessidade de constar, expressamente no CNPJ do participante, qualquer código de atividade específica.

Ao compulsar tal documento, em especial as exigências para a participação do certame público, verifica-se que as mesmas se encontram descritas, relativamente à capacidade técnica, nos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do Edital.

Assim, *in verbis*:

4.5. Qualificação Técnica

I) Autorização para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, outorgada pela ANATEL.

II) Atestado de Visita, assinado por representante da Secretaria Municipal de Administração ou Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto. No caso de a licitante optar pela visita/vistoria a mesma deverá ser agendada até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, através do telefone (51) 3654 6401.

4.6. As Declarações que não tenham sido assinadas por sócio-gerente ou diretor da empresa, identificado no Ato Constitutivo, deverão vir acompanhadas de Procuração ou Credenciamento que conceda poderes ao signatário.

4.7. Todos os documentos apresentados deverão ser correspondentes, unicamente, à matriz ou à filial da empresa que ora se habilita para este certame licitatório. Os documentos devem ser em nome de uma única empresa (razão social e CNPJ), salvo as certidões que somente são emitidas no CNPJ da Matriz.

4.8. As empresas portadoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo Setor de Cadastro do Município de Triunfo poderão usá-lo em substituição aos documentos referidos nos itens 4.1 – II; 4.2 – I ao VI; 4.3.I.

4.8.1. O CRC não será considerado para efeitos de habilitação em certame licitatório, quando apresentar documentação com prazo de validade vencido. Neste caso, a licitante poderá providenciar, com antecedência, junto ao Setor de Cadastro, as atualizações que se fizerem necessárias no CRC OU anexar ao CRC (no envelope Documentação), os documentos atualizados.

4.8.2. O CRC é de uso facultativo, contudo as licitantes que desejarem obtê-lo ou renová-lo deverão providenciar o cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas deste certame, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta forma, diferente da juvenil afirmação da Recorrente, inexistente qualquer obrigação concernente ao CNAE específico, conforme testilhado, quando o edital aponta em sentido diametralmente oposto.

Aliás, sobre o tema há que se esclarecer que tratando-se de certame público, mostra-se evidente a aplicação do princípio da vinculação do Edital, onde proíbe que a administração pública descumpra o regramento nele contido, **tampouco faça interpretações extensivas das regras dispostas.**

No tocante ao princípio da vinculação ao edital, leciona em sede doutrinária MARÇAL JUSTEN FILHO ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. rev. atual. e ampl, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2014, p. 84):

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa."

Por força desse princípio vetor, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação, nem o particular deixar de atender às exigências nele previstas.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes

arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70073256166, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO ANULATÓRIO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE ITEM A SER ADQUIRIDO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o ente público realizou pregão destinado à aquisição de caminhões com caçamba basculante. Após o encerramento do certame e adjudicação do objeto, foi recusado o recebimento dos bens em face da ausência de característica que, contudo, não foi prevista no edital e no contrato celebrado. 2. Se é certo que, com base no princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever seus atos, revogando os inconvenientes e anulando os ilegais (Súmula 473 do STF), também o é que cessa essa possibilidade quando enseja desrespeito a direito do particular, sendo que, no caso, há que se observar o princípio da vinculação

ao edital. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70068963362, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/06/2016)

Assim, com a devida vênia, sugere a Recorrente que o Ilustríssimo Pregoeiro pratique verdadeira ilegalidade a exigir CNAE específico das empresas participantes do certame quando inexistente no Edital qualquer exigência no ponto.

Em outro Norte, mesmo que tal exigência fosse explícita no Edital e isso apenas pelo gosto do debate, há que se considerar que tal encontra-se explicitamente disposto no CNPJ da ora Recorrida, conforme facilmente se verifica:

NOME EMPRESARIAL
TKNET TELECOM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TKNET

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *)
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *)
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada *)

Assim, ao juntar CNPJ de outra empresa do grupo e não da ora Recorrida, a Recorrente mais do que faltar com razão de direito, tem seu agir pautado na mais absoluta má-fé.

Desta forma, estando o pedido formulado pela ora Recorrente fundamentado em um único argumento, frise-se totalmente descabido, desnecessária maiores ilações a cerca do tema, evitando, com

isso, a cansativa tautologia.

DOS PEDIDOS

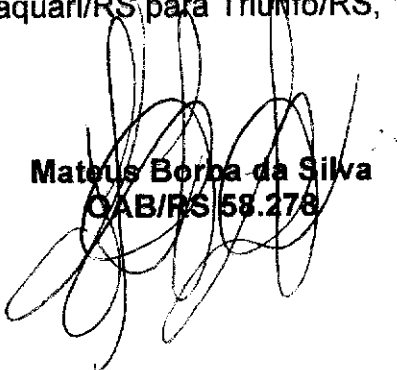
**POR TODAS AS RAZÕES DE FATO E DE
DIREITO ACIMA EXPOSTAS REQUER:**

Sejam os pedidos deduzidos no presente Recurso julgados totalmente improcedentes, nos termos da fundamentação supramencionada.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

De Taquari/RS para Triunfo/RS, 15 de dezembro de 2020.


Mateus Borba da Silva
OAB/RS 58.278

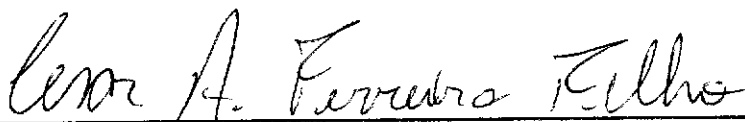
PROCURAÇÃO

Outorgante: **TKNET – Telecom Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 04.551.447.0001/00, com sede na Osvaldo Aranha, nº 2080, Térreo, sala 02, nesta cidade de Taquari/RS, CEP 95.860-000, neste ato representada pelo seu sócio-gerente **César Augusto Ferreira Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, Portador da Carteira RG nº 9101969427, inscrito no CPF sob o nº 017.761.140-61, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 596, São João, na cidade de Taquari/RS, CEP 95.860-000.

Outorgado: **Mateus Borba da Silva & Advogados Associados S/S**, com inscrição na OAB-RS 3387, com endereço na Rua Rivaldo Azambuja Guimarães, nº 39, na cidade de Taquari/RS, CEP 95.860-000, com os seguintes profissionais **Mateus Borba da Silva**, com inscrição na OAB/RS sob o nº 58.278 e **Cássia Andréa Freitas dos Santos**, com inscrição na OAB/RS sob o nº 80.832.

Poderes: Confere(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com as cláusulas "*ad extra judicia*", a fim de que, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventários ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, bem assim carta de adjudicação ou formais de partilha, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de réu ou reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Taquari/RS, 14 de dezembro de 2020.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43204695932

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome:

TKNET TELECOM LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP1900356683

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		025	1	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		044	1	CISAO PARCIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

TAQUARI

Local

13 Maio 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- ☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐☐☐☐

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- ☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐☐☐☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



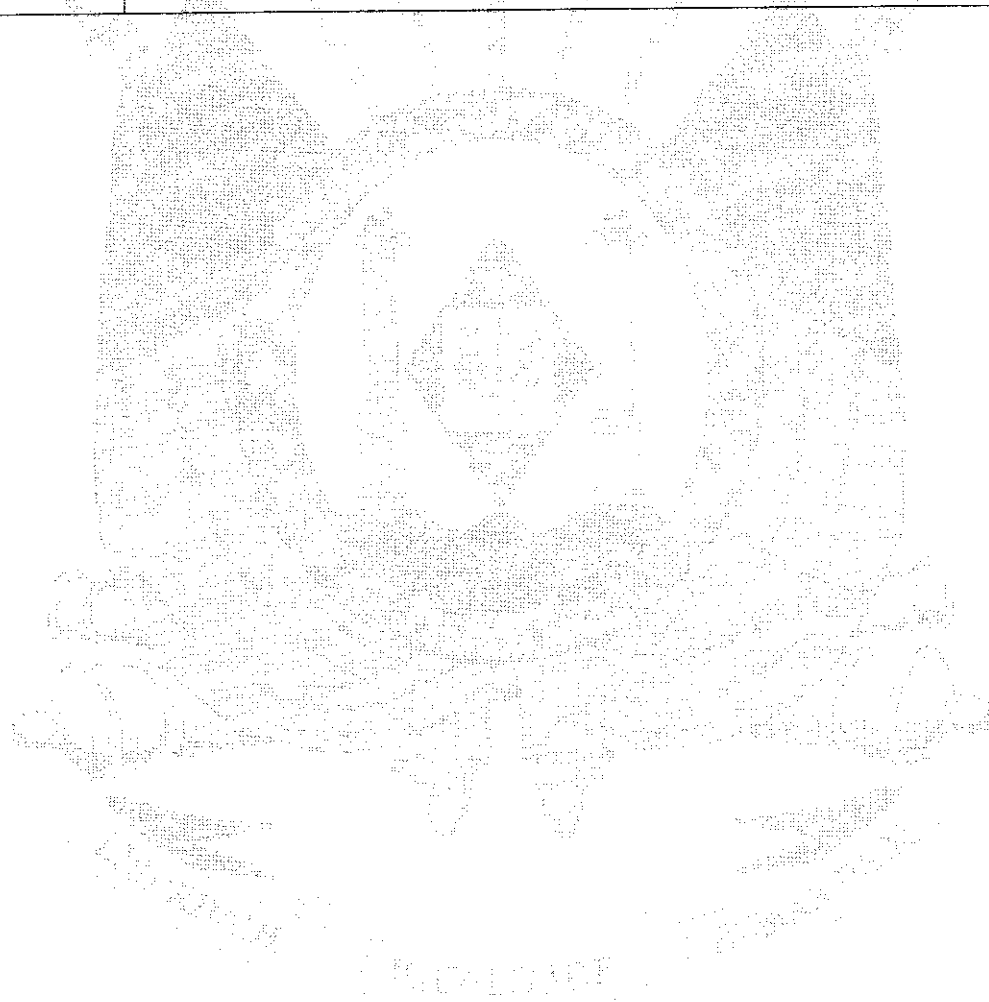
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/509.506-5	RSP1900356683	20/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.761.140-51	CESAR AUGUSTO FERREIRA FILHO



8ª TKNET TELECOM LTDA - EPP

CNPJ n.º 04.551.447/0001-00

NIRE N.º 43204695932

CESAR AUGUSTO FERREIRA FILHO brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 06/11/1990 na cidade de Taquari – RS, portador da Cédula de identidade n.º 9101969427 pela SJS – RS, em 08/10/2004 e do CPF n.º 017.761.140-51, residente e domiciliado na rua Sete de Setembro, 621, bairro São João em Taquari – RS, CEP: 95860-000;

BARBARA SILVA DE JESUS, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, Biomédica, nascida em 03/06/1984 nesta cidade de Taquari – RS, portadora da Cédula de Identidade n.º 9086899731 expedida pela SJS/II – RS em 08/01/2009, e do CPF n.º 004.847.770-250, residente e domiciliada na rua Osvaldo Aranha, 2066 Apto 302 bairro Centro em Taquari – RS, CEP: 95860-000 e

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob o nome empresarial de TKNET TELECOM LTDA, com sede na rua David Canabarro, 525 sala 02 centro, Taquari – RS, CEP: n.º 95860.000, inscrita no CNPJ sob n.º 04.551.447/0001-00, Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado em 26/06/2001, sob n.º 43204695932, Primeira Alteração Contratual, em 20/12/2004 sob n.º 2525605, segunda alteração Contratual em 07.07.2008 sob n.º 2998644, terceira alteração contratual em 10.02.2009 sob n.º 3093027, quarta alteração contratual em 11.07.2011 sob n.º 3489214, quinta alteração contratual em 16.11.2011 sob n.º 3547801, sexta alteração contratual em 16.03.2012 sob n.º 3601999, e, sétima alteração contratual em 27.07.2015 sob n.º 414101, resolvem, de comum acordo entre os sócios, alterar e consolidar seu Contrato Social, com base nas cláusulas e condições seguintes:

1 - Fica aprovado por esse ato o protocolo de cisão parcial e versão de imobilizados para a empresa **TKNET Serviços de Internet Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n.º 32.316.129/0001-08, com sede na

Rua Osvaldo Aranha, nº 2080, andar térreo, nesta cidade de Taquari/RS, CEP: 95.860-000.

2 – Os bens móveis transferidos na cisão parcial para a empresa **TKNET Serviços de Internet Ltda** são os abaixo identificados e listados:

Data aquisição	Descrição	Valor
18/05/09	Vlr. NF nº 25448 ref. compra de 1 Arquivo 549,15 2.149,15 DB ARS108 c/4 gav. p/pasta c/corred telesc. 460x540 - P Projeto Ind. de Moveis e Cadeiras Ltda	R\$ 549,15
28/09/09	Vlr.Ref. NF nº 27792, 02 Arquivo ARS108 c/ 4 1.098,30 3.247,45 DB gav. p/pastas 460x540x1350 aCPF/aCPF - P Projeto Ind. de Moveis e Cadeiras Ltda	R\$ 1.098,30
21/12/09	Vlr.Ref. NF nº 319, Compra de 03 Mesa Linear 2.173,70 5.421,15 DB c/PE Painel e Passa Cabo, 01 Lateral LD Simples Call Center Reto p/Painel 25mm, 01 Lateral LE Simples Call Center Reto p/Painel 25mm, 03 Divisão Simples Call Center Reto p/Painel 25mm, 04 Tampo p/Call Center Reto c/Passa Cabo, 04 Painel Divisor Baixo Melaninico P/Call Center's Normal - Petrini Com. de Moveis para Escritorio Ltda	R\$ 2.173,70
21/12/09	Vlr.Ref. NF nº 320, compra de 03 Calha de 2.089,30 7.510,45 DB Fiação Auto-Port p/Mesa Linear, 01 Armario Baixo com 1 Porta c/ 1 Prat. Movel, 01 Cadeira Sec RP 4 PES Sec c/TE PT s/BR Caderode, 01 Cadeira EXE c/Mola RP GIR EXE PT/PT s/BR Caderode, 06 Gaveteiro Fixo BR c/1 Gaveta e 04 Suporte Reto c/Rodizio - Petrini Com. de Moveis para Escritorio Ltd	R\$ 2.089,30
01/10/10	Vlr.Ref. NF No. 416424 Compra de CBV18AB 608,81 8.597,53 DB CONSUL 220V EVAPORADORA 18000BTUS FRIO - Hermes S/A	R\$ 608,81
01/10/10	Vlr.Ref. NF No. 416426 Compra de CBY18AB 891,09 9.488,62 DB CONSUL 220V CONDENSADORA 18000BTUS FRIO - Hermes S/A	R\$ 891,09
15/04/11	Vlr. NF. 3511 - P Projeto Móveis	R\$ 2.184,00
13/03/14	Vlr. NF. 398463/5 WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA	R\$ 1.536,90
23/07/15	Vlr.Ref. NF 448 - Luciano Lautert Leite & Cia 2.930,00 42.678,29 DB Ltda	R\$ 2.930,00

24/11/17	Vlr. NF. 75774/10 CADERODE MOVEIS PARA 1.261,49 56.366,89 DB ESCRITORIO LTDA	R\$ 1.261,49
14/10/09	Vlr. NF nº 7482, Ref. compra de 01 Bomba 3.580,00 3.580,00 DB Injetora c/Valvula Solenóide Toyama Silent e 01 Grupo Gerador Diesel 5500W TD6000CXE - Simil Equipamentos e Motores Ltda	R\$ 3.580,00
13/11/09	Vlr. DANFE nº 175200 ref. compra de 01 1.574,42 1.574,42 DB Microcomputador Dell Dimension 1000 Minitorre com processador AMD Athlon 5200 2.6GHz 1MB, 01 Monitor Flat Panel Dell E1909W de 19 polegadas Widescreen, 01 Teclado Dell USB em Protugues, 01 Mouse Optico Dell USB - Dell	R\$ 1.574,42
29/06/10	Pg.NF/CF No. 20856 Compra de 01 NOBREAK NHS 589,38 2.862,80 DB PREMIUM PDV (GII 1200VA C/BAT. ESTACIONARIA DE 45AH) - NHS Sistemas Eletronicos Ltda	R\$ 589,38
07/04/10	Vlr.Ref. NF No. 205036, 01 Comp. SpaceBr 699,00 2.273,42 DB Athlon X2 2GB 320GB DVDRW Linux - WMS Supermercados do Brasil Ltda	R\$ 699,00
13/10/10	Vlr.Ref. NF No. 185551 Compra de 01 BRAVIA 2.024,00 9.314,18 DB KDL 40EX405/1 LCD TV 40 FULL HD 1920X1080 DTV DIG INTEGRADO - Aldo Componentes Eletronicos Ltda	R\$ 2.024,00
18/10/10	Vlr.Ref. NF No. 31767 compra de 01 NOBREAK 921,12 10.235,30 DB NHS PREMIUM PDV SENOIDAL C/ 3 BATERIAS SELADAS 7AH/ENGATE COR PRETA e 01 CABO MONTADOC/ENG. RAP. P/EXPANSÃO DE BAT. R06 - NHS Sistemas Eletronicos Ltda	R\$ 921,12
03/08/11	Vlr. NF. 273220 - Aldo Componentes 732,95 11.967,25 DB Eletronicos Ltda. (Impressora KX-MB783BR Multifuncional Laser 18PPM	R\$ 732,95
02/01/12	NF 9686675 - Hermes Compra Fácil. (Notebook)	R\$ 1.044,90
07/08/12	NF 6296521 - Americanas.com (Notebook)	R\$ 999,00
15/03/11	Vlr. NF. 5301 - Womer Ind. e Com. 1.265,00 1.265,00 DB Equipamentos Ltda.	R\$ 1.265,00
12/04/11	Vlr. NF. 311 - Triedo Ind Com. de Panéis	R\$ 5.800,00
02/02/18	Vlr.Ref. NF 822883 - Magazine Luiza S/A	R\$ 1.674,90

08/02/18	Vlr.Ref. NF 887943 - Magazine Luiza S/A	R\$ 1.674,90
27/07/15	Vlr. NF. 1351 VEDALUX PERSIANAS E DIVISORIAS	R\$ 1.811,46
	Total do Imobilizado	R\$ 39.713,77

3 – Após a cisão parcial, cfe determina os arts 224, I e V e 225, III, ambos da Lei 6404/76, a composição do capital social da **TKNET Telecom Ltda** sera a seguinte:

Parágrafo primeiro: Redução do Capital Social da TKNET Telecom Ltda. Em decorrência da Cisão Parcial, o capital social da TKNET Telecom Ltda será reduzido proporcionalmente à parcela de patrimônio líquido cindida, em 10,49% (dez inteiros e quarenta e nove decimos percentuais) dos atuais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 13.427 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais) , uma redução, portanto, de R\$ 1.573 (um mil quinhentos e setenta e três reais), com o cancelamento de 1.573 (um mil quinhentos e setenta e três) quotas, de titularidade de ambos os sócios.

Demosntrativo da divisão de cotas e capital social TKNET Telecom Ltda, pós cisão parcial:

Quotista	Quotas
Bárbara Silva de Jesus	6.713
Cesar Augusto Ferreira Filho	6.714
TOTAL	13.427

Parágrafo segundo: De acordo com o art. 225 inciso III da lei 6.404/76 os sócios receberam a compensação das cotas canceladas pela redução de capital através das cotas recebidas respectiva e percentualmente na nova sociedade.

Parágrafo terceiro: Em atendimento ao art. 226 caput da lei 6.404/76 a parcela patrimonial a ser cindida é originalmente maior que o capital social a ser realizado na cindenda.

16
9

4 – Decidem os sócios pela alteração do endereço da matriz atualmente localizada na Rua David Canabarro, 525, sala 02, Centro, Taquari-RS, Cep 95860-000 para o endereço localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº 2080, Andar Terreo sala 02 , Centro, Taquari-RS, Cep 95860-000 e decidem extinguir a filial 01, com mesmo ramo de atividade e com sede na Rua Cel. Soares de Carvalho, 744, 2º andar apto 02, Centro, São Jerônimo-RS, CEP 96.700-00, cnpj 04.551.447/0002-90 Nire:43901794622.

5 – Em face da presente cisão parcial, resta alterado o objeto social da empresa e consequentemente a cláusula segunda, passando ela a vigorar com a seguinte redação:

“Segunda

O Objeto Social será:

- Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;
- Serviço de Manutenção de Instalação;
- Consultoria e assessoria em sistemas de informática;
- Atividades de cobranças extrajudicial, e informações cadastrais;
- Serviço de telefonia fixa comutada- STFC;
- Operadora de televisão por assinatura por cabo.

Por fim, resolvem os sócios, haja vista as alterações promovidas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

BARBARA SILVA DE JESUS, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, Biomédica, nascida em 03/06/1984 nesta cidade de Taquari – RS, portadora da Cédula de Identidade n.º 9086899731 expedida pela SJS/II – RS em 08/01/2009, e do CPF n.º 004.847.770-250, residente e domiciliada na rua Osvaldo Aranha, 2066 Apto 302 bairro Centro em Taquari – RS, CEP: 95860-000 e

CESAR AUGUSTO FERREIRA FILHO brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 06/11/1990 na cidade de Taquari – RS, portador da Cédula de identidade n.º 9101969427 pela SJS – RS, em 08/10/2004 e do CPF n.º 017.761.140-51, residente e domiciliado na rua Sete de Setembro, 621, bairro São João em Taquari – RS, CEP: 95860-000; resolvem de comum acordo consolidar a Sociedade Limitada, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de TKNET TELECOM LTDA.EPP, com sede social na Rua Osvaldo Aranha, nº 2080, Andar Terreo sala 02 , Centro, Taquari-RS, Cep 95860-000 .

SEGUNDA

O objeto social será de:

- Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;
- Serviço de Manutenção de Instalação;
- Consultoria e assessoria em sistemas de informática;
- Atividades de cobranças extrajudicial e informações cadastrais;
- Serviço de telefonia fixa comutada- STFC;
- Operadora de televisão por assinatura por cabo.

TERCEIRA

O capital social de R\$ 13.427 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais), divididos em 13.427 (treze mil quatrocentos e vinte e sete quotas) de valor

nominal de R\$1,00 (Hum real) cada uma, já subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios da seguinte forma:

Bárbara Silva de Jesus	6.713
Cesar Augusto Ferreira Filho	6.714
TOTAL	13.427

QUARTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades na data de 16 de junho de 2001, e seu prazo de duração é indeterminado.

SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio CESAR AUGUSTO FERREIRA FILHO (já qualificado) com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR autorizado o uso do nome empresarial, assinando individualmente pela empresa, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiro, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios.

OITAVA

19
8

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

NONA

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de DEZEMBRO de cada ano, ocasião em que se procederá o levantamento do balanço patrimonial e demonstração de resultado, utilizando-se os princípios fundamentais de contabilidade. Havendo lucro líquido no período, eventuais prejuízos serão compensados e depois de todas provisões, o resultado remanescente, será distribuído a critério dos sócios. O critério da distribuição dos lucros será respeitado à proporcionalidade das quotas sociais, salvo expressa manifestação de cada sócio. No caso de ocorrer resultado negativo, o prejuízo será suportado pelos sócios, na proporção de seus capitais, ou levado à conta retificadora do patrimônio líquido, para futura recuperação, tudo em conformidade com as deliberações sociais, respeitando sempre o art. 1008 do código Civil Brasileiro.

DÉCIMA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA PRIMEIRA

A responsabilidade e a representação da sociedade perante o Ministério da Fazenda caberá ao sócio CESAR AUGUSTO FERREIRA FILHO.

DÉCIMA SEGUNDA

O Administrador, CESAR AUGUSTO FERREIRA FILHO declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os

efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro de Taquari – RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Taquari (RS), 28 de março de 2019.

César Augusto Ferreira Filho

Bárbara Silva de Jesus



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/12/13434

Requerente: TKNET TELECOM LTDA - EPP

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	15/12/20	Para análise e providências.

Triunfo, 15 de dezembro de 2020.

GUSTAVO BARCELOS BRAGA